



PROCESSO N° TST-AIRR-561-94.2010.5.05.0491

A C Ó R D ã O
6ª Turma
DCPM/ms/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O juízo de admissibilidade Regional alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de admissão e processamento do recurso de revista, dentre os quais a suja subsunção à hipótese de violação a literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, c, da CLT), não havendo que se cogitar de restrição à análise dos pressupostos previsto no art. 896, § 5º, da CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO (MÉDICO). REQUISITOS. MATÉRIA DE PROVA. Tendo o Regional concluído que não havia, nem a subordinação estruturante, que vem a ser aquela ligada à estrutura dinâmica organizacional da empresa (médico, prestando serviços a um hotel), nem, a clássica jurídica, relacionada com o cumprimento de determinações (inexistência de chefia), horários rígidos (possibilidade da troca de plantões), conforme relataram as testemunhas, a tentativa de reavaliação probatória no recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-561-94.2010.5.05.0491**, em que é Agravante **SERGIO ORSINI MACHADO** e Agravado **TXAI AGROPECUÁRIA E TURISMO S.A..**



PROCESSO Nº TST-AIRR-561-94.2010.5.05.0491

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Com apresentação de contraminuta e de contrarrazões. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE, ARGUÍDA EM CONTRARRAZÕES

O agravado afirma que as alegações de agravo infringem o princípio da dialeticidade previsto na súmula 422 desta Corte.

Em que pese a concisão das razões do agravo, nelas há a arguição de uma preliminar de incompetência do Regional para a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso e, além disso, se aponta equívoco na sua análise, insistindo na tese de violação a vários dispositivos legais, notadamente os art. 3º e 896 da CLT.

Portanto, a hipótese não atrai a aplicação da Súmula 422 do TST, razão pela qual rejeito a preliminar e conheço do recurso.

II - MÉRITO

Ao negar pronunciamento ao recurso de revista, a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos, fls.765/767:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2014 - fl. 375; protocolizado em 29/01/2014 - fl.- 376).

Regular a representação processual, fl. 05.

Concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 376, nos termos das OJ's 269 e 331 da SDI-I (TST), dispensando-a do preparo recursal.



PROCESSO N° TST-AIRR-561-94.2010.5.05.0491

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Médico.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3°.

Pugna o reclamante, ora recorrente, pelo reconhecimento de relação de emprego com o recorrido, ao argumento de que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo texto consolidado.

Consta do v. acórdão:

Com efeito, admitida a prestação de serviços de forma autônoma, cabia a reclamada provar que a relação travada entre as partes não era de emprego, nos moldes dos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, encargo que, a meu ver, desvencilhou satisfatoriamente.

(...)

Pois bem; diversamente do que afirmou a n. Juíza de primeiro grau, não havia subordinação, seja estrutural ou jurídica, nem mesmo de forma rarefeita.

Realmente. Não havia subordinação estrutural que ocorre quando o empregado desempenha atividades que se encontram integradas à estrutura e dinâmica organizacional da empresa ou ao seu processo produtivo, uma vez que o reclamante prestava serviços médicos no Hotel reclamado.

Também não havia a clássica subordinação jurídica, uma vez que a testemunha arrolada pelo próprio reclamante afirmou que não lhe dava ordens, muito menos presenciou qualquer gerente fazendo.

No mesmo sentido é a declaração da testemunha Adriana Mendonça da Silva ao relatar que o "reclamante não respondia perante ninguém no hotel".

Reconheço, é verdade, que a testemunha Rejane Fátima Nogueira relatou que já presenciou o reclamante recebendo ordens da gerência e que elas consistiam em orientações, a exemplo de pedido e quantidade de medicação a ser utilizada.

Sucedo que é inverosímil que o gerente - que não é médico - tenha dado orientações sobre o pedido e quantidade de medicação utilizada pelo reclamante, este sim detentor do conhecimento técnico para tanto.

Além disso, ela informou que se tratavam de meras orientações e não de ordens.

E mais: as testemunhas noticiaram que o reclamante podia trocar o dia do seu plantão, bastando apenas comunicar tal fato ao departamento pessoal, evidenciando, assim, total autonomia na prestação de serviços.

A circunstância de existir quadro com os dias e horários de atendimento nem de longe configura subordinação jurídica, uma vez que se trata de mera informação necessária aos empregados e hóspedes sobre as datas de atendimento médico.

Seja como for o certo é que ficou provado que o reclamante, na condição de médico, prestava serviços ao Hotel durante poucos dias na semana, sem qualquer subordinação aos gerentes, podendo trocar os seus



PROCESSO Nº TST-AIRR-561-94.2010.5.05.0491

plantões, sem qualquer punição, fatos que evidenciam que os serviços não eram prestados nos moldes do art. 3º da CLT.

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está consubstanciado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível a sua reforma. Aspecto que encontra óbice na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, impossibilitando a admissibilidade do apelo.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática do feito, não se verifica violação ao dispositivo legal invocado nas razões recursais.

Desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista interposto, inviável o seu seguimento nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO

Em suas alegações de agravo, principia o reclamante alegando que a decisão agravada adentrou indevidamente no mérito das alegações insertas no apelo revisional, sugerindo inobservância ao previsto no art. 896, 5º, da CLT.

Equivoca-se o agravante em sua interpretação acerca da análise de admissibilidade a ser procedida pela instância a quo. Tal exame, em verdade, não se limita aos termos do dispositivo celetista acima citado, o qual se refere à iniciativa monocrática do Relator, para negar seguimento à revista.

Pela análise do despacho em debate se percebe, de plano, que o juízo a quo visou unicamente a verificação dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos termos do art. 896 da CLT, não ensejando reparo neste aspecto.

Portanto, não se verifica qualquer mácula ao direito de defesa e do contraditório, tampouco violações aos dispositivos constitucionais respectivos invocados.

Ademais, é cediço que a natureza provisória do juízo de admissibilidade a quo possibilita a este juízo ad quem a revisão de eventuais impropriedades, o que, no caso, não se verifica.

DA RELAÇÃO DE EMPREGO ALEGADA



PROCESSO Nº TST-AIRR-561-94.2010.5.05.0491

As razões de agravo se limitam a reiterar a literalidade daquelas postas na petição do apelo revisional que visa destrancar, mas sem efetivo ataque à decisão agravada.

O Regional, reformando a integralidade da sentença de origem, concluiu que não havia nem a subordinação estruturante, que vem a ser aquela ligada à estrutura dinâmica organizacional da empresa (médico, prestando serviços a um hotel), nem, a clássica jurídica, relacionada com o cumprimento de determinações (inexistência de chefia), horários rígidos (possibilidade da troca de plantões), conforme relataram as testemunhas, uma delas arrolada pelo próprio recorrente.

Nesse contexto, a decisão colegiada se encontra expressamente assentada em elementos fático-probatórios, cujo revolvimento encontra óbice na súmula 126 do TST, assim bem posto na decisão agravada, e, no particular, sequer efetivamente atacada pelas alegações de revista.

Em casos como tais, esta Corte tem assim se pronunciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA - RAZÕES GENÉRICAS QUE REMETEM AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA. A fundamentação genérica no agravo de instrumento não respalda o conhecimento do recurso de revista, cuja natureza é extraordinária. O agravante tinha o dever de especificar, ainda que de forma concisa, as razões de seu inconformismo e demonstrar expressamente que o recurso de revista preenchia os requisitos intrínsecos de admissibilidade, pois o julgador não pode suprir a omissão da parte. Aplicação do princípio da dialeticidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 1166000420095010013 116600-04.2009.5.01.0013, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 23/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST , Relator: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 06/08/2014, 6ª Turma)



PROCESSO N° TST-AIRR-561-94.2010.5.05.0491

Portanto, a decisão agravada se mantém pelos seus fundamentos.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 05 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

PAULO MAIA FILHO
Desembargador Convocado Relator